DESEMBARGADOR — MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— A cláusula de equiparação de vencimentos de desembargadores e membros dos Tribunais de Contas aos Secretários de Estado deve ser interpretada razoàvelmente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Augusto Belchior de Araújo *versus* Estado do Pará
Recurso extraordinário (embargos) nº 38.024 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 38.024 (em grau de embargos) do Estado do Pará, em que são: embargante, Augusto Belchior de Araújo e, embargado, Estado do Pará, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, não conhecer dos embargos, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 17 de agôsto de 1966. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Membro do Tribunal de Contas do Pará embarga o venerando acórdão unânime de fls. 162-166, de 16-12-58, no recurso extraordinário nº 38.024, que, interpretando os arts. 124, VI e 95-97 da Constituição reformou decisão do Tribunal local, que lhe dera segurança para receber quantias extraordinàriamente pagas a dois dos Secretários de Estado, como remuneração por serviços, ou presença, em outras funções diversas das específicas dos respectivos cargos (*jetons*).

2. A petição de fl. 168 apresenta-se como de embargos de nulidade e infringentes com base no art. 194, II, do Regimento Interno, alegando ofensa ao art. 124, VI, e art. 141 da Constituição federal, além do

1º da Lei 1.533-51. Volta a versar a alegação de intempestividade do recurso extraordinário.

3. Os embargos foram admitidos à fl. 177 e não os impugnou o embargado (certidão de fl. 180).

4. A Procuradoria-Geral da República, em parecer aprovado pelo eminente Ministro Carlos Medeiros, à fl. 181, opina pelo não conhecimento do recurso porque apenas quer reexaminar matéria definitivamente decidida, sem discrepância de julgados, nem indicação do acórdão discordante. E, quanto ao mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — 1. O caso seria de arquivamento, de plano, segundo a Emenda nº 16-65, porque me parece que não há articulação positiva de ofensa a Constituição nem discrepância jurisprudencial.

Todavia, como o embargante alude ao art. 124, VI, da Constituição, entendi que devia trazer ao plenário, para que os eminentes Ministros se manifestem.

2. Não tomo conhecimento: o venerando acórdão recorrido, do qual foi Relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, deu a correta interpretação do artigo 124, VI.

Se tivesse havido divergência, ainda não seria caso de provimento — nem mesmo de conhecer-se — porque a jurisprudência desta Côrte Suprema se fixou no mesmo sentido da decisão recorrida, como se pode verificar no acórdão unânime de 26-6-59, posterior ao dêstes autos, no recurso extraordinário da Paraíba, nº 41.087, *in Revista Trimestral de Jurisprudência*, 10/329.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecidos os embargos, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e A. M. Ribeiro da Costa, Presidente.